



Porto Alegre, 10 de novembro de 2025.

**Informação nº**

**2.697/2025**

Interessado: Município de Serafina Correa/RS – Poder Executivo.  
Consulente: Camila Piccin, Assessora Jurídica.  
Destinatário: Prefeito Municipal.  
Consultores: Gabriele Valgoi e Armando Moutinho Perin.  
Ementa: Análise de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que pretende proibir a prática de manobras radicais e perigosas com bicicletas, skates, patins, patinetes e similares, bem como da circulação de veículos motorizados, nos locais que especifica, em tramitação no Poder Executivo para análise e prosseguimento do processo legislativo. Considerações.

Através de consulta registrada sob nº 69.710/2025, é solicitada análise quanto a possíveis razões de voto em relação a redação final do Projeto de Lei nº 108, de 21 de outubro de 2025, de autoria parlamentar, aprovada pelo Legislativo, que pretende proibir no Calçadão da Piazzetta San Marco e na Praça da Igreja Matriz, a prática de manobras radicais, acrobacias, saltos, giros, empinadas ou quaisquer condutas consideradas perigosas e arriscadas com bicicletas, skates, patins, patinetes e equipamentos similares de mobilidade.

Passamos a considerar.

**1. Dos aspectos formais relacionados ao voto.**

1.1. A Constituição Federal (CF), segundo o disposto no art. 66, estabelece, em relação ao processo legislativo, que o chefe do Poder Executivo tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento de autógrafo



encaminhado pelo Legislativo, para sancionar ou vetar o projeto de lei aprovado pela Casa Legislativa. Nesse sentido a Lei Orgânica do Município, no art. 52, em simetria àquelas disposições constitucionais:

Art. 52. O projeto de Lei aprovado, será enviado ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto contrário da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º O veto parcial somente abrangeá texto integral de artigos, de parágrafos, de incisos ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de parágrafo 1º, do silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º A apreciação de veto pelo Plenário da Câmara, será dentro de 30 (trinta) dias a conta de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia de sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 51, desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de 48 horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

1.2. Deste modo, sendo a intenção do Prefeito manifestar-se diante de inconformidade detectada, quanto a eventual inconstitucionalidade ou disposição contraria ao interesse público, o fará mediante aposição de veto à proposição, no todo, na forma de veto integral, ou em parte (artigo, parágrafos, incisos ou alíneas específicos), na forma de veto parcial<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Ainda, no que se refere à promulgação decorrente da bifurcação do processo legislativo quando da apresentação do veto parcial, esclarece-se que segundo a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no tema 595: “É constitucional a promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte incontroversa de projeto da lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela

2.

**Do exercício da competência legiferante do Município.**

2.1.

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no art. 2º, estabelece que o uso das vias terrestres, “terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.”.

2.2.

Dito isso, considerando o objeto pelo qual pretende regular, que se enquadra, num primeiro giro, como norma de posturas municipais<sup>2</sup>, adequado o exercício da competência pelo Município, nos moldes do art. 30, inciso I e VIII da Constituição Federal, para dispor acerca de ações e providências atreladas a proibições quanto ao uso de vias públicas localizadas em seu território.

2.3.

Não obstante, a regulação não se limita a dispor acerca da prática de manobras em vias públicas, mas também sobre a circulação, trânsito e estacionamento de veículos, matéria referente a direito de trânsito, cuja competência **para legislar é privativa da União**, conforme o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. Isso significa que **municípios não podem criar leis que contrariem ou inovem a partir das disposições previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**<sup>3</sup>.

---

manutenção ou pela rejeição do voto, inexistindo vício de constitucionalidade dessa parte inicialmente publicada pela ausência de promulgação da derrubada dos vetos”, é possível que o Prefeito sancione, promulgue a publique e numere a lei, referente ao restante do projeto de lei orçamentaria, isso quer dizer, à matéria controversa e que não foi objeto do voto.

<sup>2</sup>Geralmente se trata de legislação estabelecida para regular a convivência e as atividades no espaço urbano.

<sup>3</sup> Nesse sentido, indica o Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 430: “É incompatível com a Constituição lei municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por extrapolar a competência legislativa do município.”.

**3.****Do exercício da iniciativa parlamentar.****3.1.**

O exercício da iniciativa parlamentar, segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 917, “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”.

**3.2.**

Portanto, a jurisprudência mais recente da Corte Constitucional vem admitindo que o exercício da iniciativa em relação a políticas públicas da competência do município, e com intuito de assegurar o pleno exercício dos direitos fundamentais, não é privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo passível, portanto, a iniciativa parlamentar, com exceção de disposições que digam respeito à estrutura e/ou atribuições dos órgãos do Poder Executivo, bem como do regime jurídico dos servidores públicos.

**3.3.**

No caso, a proposição não se limita a proibir a prática das ações indicadas no *caput* do art. 1º, mas também a circulação, o trânsito e o estacionamento de bicicletas elétricas, ciclomotores, motocicletas e veículos similares nos respectivos locais indicados. Para tanto, considerando a sua origem parlamentar, ao trata de matéria de responsabilidade do órgão de trânsito do Município, portanto órgão da estrutura administrativa do Executivo, conforme estabelece o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.509, de 23 de setembro de 1997:

**Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:**

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

[...]

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

[...] (grifamos)

3.4. Nesse sentido, colacionamos decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE [...]. LEI Nº 3.022/2019 DE **INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL**. REMOÇÃO DE VEÍCULOS, SUCATAS, CHASSIS, CARCAÇAS OU PARTES, E VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS E DEMAIS LOGRADOUROS. **VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**. DESPESAS NÃO PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS OU NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO. CRIAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO EM LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. [...]. É inconstitucional Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, interferindo diretamente na organização e no funcionamento da administração pública, além de criar despesas ou realocação de recursos, mormente considerando a disposição de diversas medidas de fiscalização e de natureza sancionatória, com imposição de multa e realização de leilões De mais a mais, in casu, o víncio de origem ou de iniciativa também acarreta violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. Ademais, verifica-se que a lei em questão institui infração com aplicação de multa não prevista no Código de Trânsito Brasileiro, invadindo a competência privativa da União em legislar sobre trânsito. Violação do art. 22, XI, da Constituição Federal .**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE**. (TJ-RS - ADI: 70083071654 RS, Relator.: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 03/07/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/07/2020)

3.5. Diante disso, prejudicada a iniciativa parlamentar em razão das disposições trazidas pelo art. 2º, ao invadir iniciativa privativa do Prefeito atrelada



à definição de gestão de trânsito, cuja competência é do órgão municipal de trânsito, e diante da ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa, o que viola o princípio da harmonia e separação dos poderes.

#### 4.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, entendemos pela possibilidade jurídica de o Sr. Prefeito apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 108/2025, diante do vício formal de competência, ao tratar de matéria típica de direito de trânsito, ultrapassando o pleno exercício da competência suplementar e invadindo competência privativa da União, nos moldes do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, e de iniciativa, ao dispor sobre matéria privativa do Prefeito, diante da ingerência indevida em atividade tipicamente administrativa quanto a organização do trânsito, nos moldes do art. 24, do Código de Transito Brasileiro, o que viola o princípio da harmonia e separação dos poderes.

Ademais, a avaliação quanto a elementos que contrariem o interesse público, como os suscitados, quanto a ausência de estudos técnicos de engenharia de trânsito, ficarão a cargo da avaliação pelo Chefe do Poder Executivo, porque dizem respeito ao mérito.

É como opinamos, tendo este estudo sido elaborado com finalidade exclusivamente informativa para contribuir na análise da Administração.

Documento assinado eletronicamente  
**Gabriele Valgoi**  
OAB/RS nº 79.235

Documento assinado eletronicamente  
**Armando Moutinho Perin**  
OAB/RS nº 41.960



## Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7512



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço [www.pauseperin.adv.br/verificador.php](http://www.pauseperin.adv.br/verificador.php) ou via QR Code e digite o número verificador: 260061190409156103

